



# Diário Oficial do LEGISLATIVO

**Câmara Municipal de São Francisco do Conde - BA**

Segunda-feira • 27 de março de 2017 • Ano III • Edição Nº 110

## SUMÁRIO



QR CODE

<b>GABINETE DO PRESIDENTE</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017) .....	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

**CONFIABILIDADE**

**PONTUALIDADE**

**CREDIBILIDADE**



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

**GESTOR: VENILSON SOUZA CHAVES**

<http://cmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/>

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL -

**ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PRESIDENTE**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

### **DECISÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO**

#### **PREGÃO PRESENCIAL 010/2017**

**OBJETO DO CERTAME:** Contratação de empresa especializada para locação mensal de veículos automotores leves, sem motorista, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Francisco do Conde.

**RECORRENTE:** IDEALCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE LTDA.- CNPJ/MF sob o n. 96.704.689/0001-04

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

A impugnação é tempestiva, já que proposta no prazo de até 03 (três) dias corridos da data de realização da sessão de abertura dos envelopes de preço e habilitação, conforme previsto no Edital do Pregão Presencial n. 10/2017, razão pela qual conheço da mesma.

#### **II - RELATÓRIO**

Insurge-se a Recorrente sobre a decisão que inabilitou a empresa IDEALCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, em decorrência do não atendimento do item 5.4.4, alínea "b", do edital do Pregão Presencial n. 10/2017, pelo fato da memória de cálculo necessária a comprovação dos índices de liquidez da empresa não se encontrar anexada ao livro de balanço da licitante.

Alega, em suas razões de recurso, que a lei não obriga que os índices de liquidez estejam dentro do livro do balanço, motivo pelo qual não haveria necessidade de que fosse assim exigido no edital, já que a empresa apresentou memória de cálculo assinada pelo contador da licitante, acompanhado do devido registro de regularidade profissional.

Rua Barão de Rio Branco, nº 18., Centro, São Francisco do Conde – Bahia  
CNPJ/MF 14.428.403/0001-40



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Aduz, ainda, que a memória de cálculo apresentada pela empresa vencedora do certame também não seria válida, uma vez que, em que pese se encontrarem registrados dentro do livro de balanço da empresa, não foram chancelados pela Junta Comercial.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Licitação consiste num procedimento administrativo formal através do qual a administração pública convoca empresas interessadas em oferecer bens e serviços, **de acordo com as regras e condições previstas no instrumento editalício.**

Pois bem. No que tange a alegação contida no apelo interposto, de que a Recorrente, em atendimento ao comando vertido no item 5.4.4, alínea “b”, apresentou memória de cálculo apartada do livro de balanço, observo, antes de analisar a questão, que se faz necessário trazer à colação as disposições contidas no edital de licitação do Pregão Presencial n. 10/2017, senão veja:

“5.4.4 [...] As formulas deverão estar devidamente aplicadas **em memorial de cálculos juntado ao balanço** e deverão estar assinado pelo contador da empresa”.

Ou seja, as fórmulas necessárias a verificação do índice liquidez da empresa recorrente encontrava-se em documento apartado do livro de balanço e em desacordo ao expressamente exigido no edital, fato este que não lhe assiste razão para a procedência do seu recurso.

Logo, percebe-se que a análise da qualificação econômico-financeira de cada licitante deverá observar todas as disposições contidas nos aludidos dispositivos editalícios e que tal análise visa averiguar a boa saúde financeira da empresa que irá executar o objeto da presente licitação. Por isso, se justifica a necessidade de que a memória de cálculo estivesse anexada ao balanço, como

Rua Barão de Rio Branco, nº 18., Centro, São Francisco do Conde – Bahia  
CNPJ/MF 14.428.403/0001-40



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

forma de se presumir, ainda que relativamente, a sua idoneidade.

Desse modo, verifico, após as ponderações colacionadas acima, que a recorrente não conseguiu comprovar, mediante memória de cálculo exigida na forma constante no edital (anexada ao livro de balanço), que possui qualificação econômico-financeira para execução dos serviços objeto do Pregão Presencial n. 10/2017, não restando outro caminho senão o de não acolher os argumentos contidos no apelo interposto.

Diferentemente do que ocorreu em relação a empresa vencedora do certame, que conseguiu comprovar que a memória de cálculo estava anexada a Livro de n. 007 do seu balanço patrimonial, tão somente na forma exigida no edital.

Por fim, é importante assinalar, neste ponto, que os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, são aplicados tanto para a Administração, quanto para o Administrado, não dando margem para interpretações casuísticas passíveis de beneficiar ou prejudicar os participantes da licitação.

A respeito do assunto, calha trazer a lume a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

### ACÓRDÃO

[...]

"1.2. [...] julgar as contas dos Srs.[omissis] regulares com ressalva e dar-lhes quitação [...], sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.3. à 13ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Alagoas que:

[...]

1.3.8. em procedimentos licitatórios, cumpra rigorosamente, **com base no 'Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório' (art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993), o**

Rua Barão de Rio Branco, nº 18., Centro, São Francisco do Conde – Bahia  
CNPJ/MF 14.428.403/0001-40



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**exame da compatibilidade das propostas apresentadas com as exigências do edital;**” (original sem grifo)

[AC-3738-42/07-1](#) Sessão: 28/11/07 Relator: Ministro  
MARCOS BEM QUERER - Tomada e Prestação de Contas –  
Iniciativa Própria.

**IV - DA DECISÃO**

Ante o exposto, entendo que a Recorrente não atendeu ao comando vertido no subitem 5.4.4, alínea `b`, do edital de licitação do Pregão Presencial n. 10/2017, motivo pelo qual conheço do Recurso apresentado e **nego-lhe provimento**, para manter intacta a decisão de inabilitar a empresa IDEALCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE LTDA.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao setor competente para dar ciência à Recorrente e às demais interessadas, mediante publicação no Diário Oficial do Legislativo, bem como adotar as demais providências ao andamento do feito.

**São Francisco do Conde (BA), 24 de março de 2017.**

**Sandro Freitas**  
**Pregoeiro Oficial**  
**Presidente da Comissão de licitação**

Rua Barão de Rio Branco, nº 18., Centro, São Francisco do Conde – Bahia  
CNPJ/MF 14.428.403/0001-40